



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13819.003604/2003-96
Recurso n°	136.084 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.753
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	ENVASECOR LTDA
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. LIMITE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Para justificar a exclusão do Sistema Simplificado é necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos:

- 1) o somatório do faturamento das empresas ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES;
- 2) haver participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa. No caso em comento os dois requisitos estão presentes até 30/10/2003, admitindo-se a sua reinclusão a partir de 01/01/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.17) proferido pela DRJ – CURITIBA/PR, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de exclusão do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 475.120, de 07 de agosto de 2003, com a fundamentação de que sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global do ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

2. *A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 01/09, dizendo em síntese e fundamentalmente que houve um equívoco quanto ao momento e a porcentagem de participação dos sócios Antonio da Silva Carmo e Pedro Gonçalves Galoppi com relação à cessão e transferência de suas quotas sociais na empresa ENVASETEC.*

3. *Nas palavras da interessada tem-se a seguinte defesa:*

" DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1997

A empresa IMPUGNANTE está prestes a ser excluída do SIMPLES, em detrimento da participação de seus sócios em outra sociedade, qual seja, ENVASETEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por não atender aos limites legais para adoção do SIMPLES, considerando que os sócios estariam participando de outra sociedade com capital superior a 10%, sendo um dos requisitos vedados pelo art. 9º., IX, da Lei 9.317/03.

Porém, cumpre ressaltar que, desde o ano 1997, os sócios em comum da - ENVASETEC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA fizeram a 1ª. (primeira) alteração contratual (doc. -anexo 1), admitindo na sociedade outros sócios (Elisabeth Tavares Carmo e lima de Siqueira Galoppi), transferindo e cedendo à cada uma delas 47,5% do total do Capital Social, passando os mesmos a deterem a partir daquela data apenas e tão somente 2,5% (dois e meio) por cento cada um. A clausula 3ª. da referida alteração contratual dispõe que:

Cláusula 3ª.- O Capital Social permanece inalterado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 cotas no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada cota, totalmente integralizado e subscrito em moeda corrente do país distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

<i>ELISABETE TA VARES DO CARMO</i>	<i>9.500 COTAS</i>	<i>R\$ 9.500,00</i>
<i>ILMA SIQUEIRA GALOPPI</i>	<i>9.500 COTAS</i>	<i>R\$ 9.500,00</i>
<i>ANTONIO DA SILVA CARMO</i>	<i>500 COTAS</i>	<i>R\$ 500,00</i>
<i>PEDRO GONÇALVES GALOPPI</i>	<i>500 COTAS</i>	<i>R\$ 500,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>20.000 COTAS</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>

Observe-se do anexo consistente na referida cópia, as firmas das partes envolvidas na alteração contratual estão reconhecidas pelo Cartório de Registro Civil de Riacho Grande, S.B.Campo e 2º Serviço Notarial de São Bernardo do Campo, S.P, em 07/05/1997 e 02/05/1997, respectivamente, demonstrando a vontade das partes em não mais participar com o percentual impeditivo de adoção do SIMPLES na sociedade ENVASETEC.

Ocorre que, por equívoco, quando da remessa do Contrato Social da ENVASETEC para JUCESP, as partes deixarem de considerar a alteração contratual anteriormente realizada e a alteração datada de 09/06/1998, fez constar apenas os sócios Antonio da Silva Carmo e Pedro Gonçalves Galoppi, fato este constatado posteriormente, mas anterior à decisão de desenquadramento da Impugnante do SIMPLES, por ata de alteração contratual datada de 27 de dezembro de 2001, promoveram a retificação e ratificação do ato anterior, fazendo-se constar na CLÁUSULA TERCEIRA que:

CLAUSULA TERCEIRA- As quotas supra foram objeto de cessão e transferência entre as partes por força do instrumento particular de alteração contratual firmado em 12 de março de 1997, conforme Anexo 1, que fica fazendo parte integrante do presente instrumento, uma vez que, por equívoco, deixou de ser levado a registro na oportunidade própria, sem que isso tenha significado qualquer abuso por parte dos atuais administradores, haja vista que, nos termos da cláusula quarta do referido instrumento, os sócios ANTONIO DA SILVA CARMO e PEDRO GONÇALVES GALOPPI, continuaram a gerir a sociedade, ficando assim ratificados todos os atos praticados pelos mesmos, retroagindo seus efeitos desde a assinatura do referido instrumento até a presente data.

A alteração contratual em questão foi objeto de arquivamento na JUCESP regularizando a situação, sendo ratificando todos os atos anteriores praticados, pois repita-se inexistiu por parte de seus sócios qualquer irregularidade ou fraude que possa ser impeditivo da reforma da decisão que exclui do Simples a Impugnante.

Ressalta-se que, as formalidades para registro de tal alteração contratual não foram observadas na época, por lapso dos sócios, passando assim, a exercerem suas atividades sociais, principalmente, com relação à inclusão do SIMPLES, visto que suas cotas nas empresas referidas não ultrapassavam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.317/96.

No presente caso, no momento do recebimento do aviso de exclusão do SIMPLES, os sócios da Impugnante foram surpreendidos com tal ato declaratório executivo-ADE, pois levaram em consideração que o ato jurídico produzido em 1997 encontrava-se regular, pois tais quotas foram declaradas corretamente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos sócios, no exercício de 2002, ano-base 2001, ou seja, mesmo antes do recebimento de sua exclusão do SIMPLES."

4. *Por fim, a contribuinte requer o deferimento do seu pleito e cita o art.113 do Código Civil enfatizando que, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua*

celebração. Diz que o equívoco praticado quanto à participação de seus sócios em outra sociedade, com quotas em valores vedados pelo Simples, em virtude de não arquivamento da alteração social na data em que foi formalizada (1.997), não deve penalizar a interessada, eis que não houve má-fé."

Cientificada em 19.06.2006 da decisão de fls.88-91, a qual indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.96-146) em 07.07.2006, reiterando, em síntese, as razões acima expostas.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SBC n.º 475.120, de 07.08..2003, em razão de *sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal*, com efeitos a partir de 01.01.2002 (fl.26).

A legislação que rege a matéria é de cristalina clareza e proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas, cujo o titular ou sócio, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei n.º 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos para justificar a exclusão do Sistema Simplificado:

- 1) *o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação do SIMPLES; e*
- 2) *haver participação de mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa.*

A ausência de um deles não legitima a exclusão do SIMPLES.

No caso em tela, ficou demonstrado que o sócio Antonio da Silva Carmo (CPF n.º 059.822.518-87) também participava de outra pessoa jurídica denominada Envasetec Comércio Importação e Exportação (CNPJ n.º 00.656.391/0001-05), como atestam os contratos sociais juntados (fls.104-123), com 50% das quotas sociais.

Restou demonstrado também (fls.35-36) que o faturamento das duas empresas (Envasecor Ltda. e Envasetec Comércio Importação Exportação Ltda.) ultrapassou o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96.

Afirma a Recorrente que a alteração contratual para redução da quantidade de cotas do sócio Antonio da Silva Carmo e do sócio Pedro Gonçalves Galoppi ocorreu em 12.03.1997, mas que por lapso e/ou equívoco apenas foi registrada na Junta Comercial em 30.10.2003.

Todavia, a Lei n.º 8.934, de 18.11.1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 1º encerra a regra de que o registro das empresas tem por finalidade *dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis*.

Assim, não se descarta a validade do documento assinado em 12.03.1997, mas o mesmo só passou a ter eficácia perante terceiros após o registro ocorrido em 30.10.2003, levando a empresa Recorrente a incorrer em uma das hipóteses legais de vedação, motivando o ato de exclusão.

Superadas as vedações legais, a Recorrente poderá ser incluída no Sistema Simplificado de Tributação a partir de 01.01.2004.

CONCLUSÃO

Desta feita, frente a situação apresentada, voto no sentido de conhecer do recurso por ser tempestivo e pela matéria ser de competência deste Conselho, mas, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a sua reinclusão a partir de 01.01.2004.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator